



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

RESOLUÇÃO n.º 253/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/05/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/003490/97 e A.I.: 1/9716575

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: C. R. DIESEL COMERCIAL LTDA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO "EX-OFFICIO". DECISÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação fiscal em razão de omissão de compras no valor de R\$ 91.409,32 (noventa e um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos), detectado através de levantamento quantitativo de estoque, por ocasião de procedimento de fiscalização.

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração (fls. 105/108 dos autos), no entanto, as razões de defesa apresentadas não foram suficiente para elidir a acusação apontada.

O julgador de primeira instância decidiu pela parcial procedência da autuação, para excluir da notificação o valor correspondente ao ICMS, uma vez que, sendo as mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal, a incidência do imposto ocorre por ocasião das saídas das mercadorias.

Tendo sido a decisão singular contrária, em parte, aos interesses do Tesouro Estadual, subiram os autos a apreciação desse egrégio Conselho.

É o breve relato.



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**VOTO:**

A jurisprudência assente neste órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o demonstrativo financeiro, que é o documento que consubstancia o Auto de Infração, elaborado com perfeição e demonstrado claramente, como *in casu* ocorreu, a existência de saída ou entrada de mercadorias sem a devida escrituração fiscal e/ou emissão de notas fiscais, não há como negar a infração, uma vez que provada materialmente, assim, há de ser reconhecida a procedência da autuação.

Não obstante os argumentos da Recorrente, o julgamento de primeira instância não deixa margem a dúvidas.

Efetivamente, a recorrente se opôs ao resultado da fiscalização, no entanto não trouxe a colação nada que demonstrasse que o totalizador que repousa as fls. 95 a 98 dos autos, que é o documento que sustenta a autuação, tenha sido elaborado com erros ou imperfeições.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO\*:**

Base de calculo.....	R\$ 91.409,32
ICMS.....	R\$ -
MULTA.....	R\$ 36.563,73
TOTAL.....	R\$ 36.563,73

\*Valores relativos à data da autuação



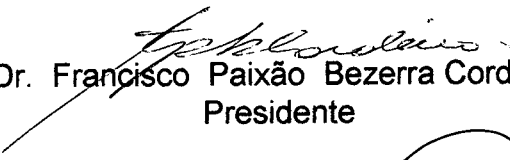
Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**; e Recorrido **C. R. DIESEL COMERCIAL LTDA**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso *ex-officio*, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/07/2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

**CONSELHEIROS:**

  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gendim Bernardo

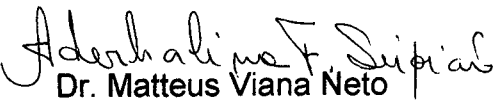
  
Dr. Vítor Quinderé Amora

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado